



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 176.534 - DF (2010/0111150-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLESON ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O Paciente foi preso em flagrante em 23/04/2010 com 4 tabletes de maconha e 19 pedras de *crack*.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória foi idoneamente fundamentada com base em fatos que demonstram a periculosidade concreta do Paciente, ante a constatação da reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.534 - DF (2010/0111150-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLESON ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLESON ARAÚJO RODRIGUES – preso em flagrante em 23/04/2010 com 4 tablets de maconha e 19 pedras de *crack* e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, nos autos do processo n.º 2010.01.1.062085-2, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em benefício do Paciente.

Irresignada, a Defesa impetrou o *writ* originário perante a Corte *a quo*, que restou denegado nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PASSAGENS ANTERIORES. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS.

1. Justifica-se, pela necessidade de garantia da ordem pública, a prisão provisória do paciente, havendo indícios de sua participação na difusão ilícita de drogas.

2. Ordem Denegada." (fl. 19)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ* alegando-se, em suma, a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, a inconstitucionalidade da vedação legal prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

Requer a Defesa, em liminar, possa a Paciente aguardar em liberdade o julgamento final do *habeas corpus*. No mérito, pugna pela concessão do direito de responder à ação penal em liberdade.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 35/50.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, opinando pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.534 - DF (2010/0111150-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O Paciente foi preso em flagrante em 23/04/2010 com 4 tabletes de maconha e 19 pedras de *crack*.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória foi idoneamente fundamentada com base em fatos que demonstram a periculosidade concreta do Paciente, ante a constatação da reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A questão suscitada, em síntese, diz respeito à possibilidade de se conceder o benefício da liberdade provisória a réu preso em flagrante delito por tráfico ilícito de drogas.

Extrai-se dos autos que o pedido de liberdade provisória formulado em favor do Paciente, e ratificado pela Corte *a quo*, restou indeferido nos termos seguintes, *in verbis*:

"[...] Por derradeiro, impendem consignar que o requerente ostenta maus antecedentes, porquanto condenado nas penas do art. 157, § 2.º, inciso I, do CPB, cuja sentença já transitou em julgado. Portanto, trata-se de agente reincidente que, acrescente-se, responde a outro processo, também pelo art. 157, caput, do CP, circunstância que faz concluir que o caso em análise não é fato isolado em sua vida" (fl. 17)

O acórdão impugnado foi fundamentado da seguinte forma:

"A decisão que indeferiu a liminar está assim fundamentada:

'(...) A liminar em habeas corpus, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a acompanham.

No presente caso, não há que se falar em falta de justa causa para custódia do paciente, preso em flagrante delito pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que este ato do Estado decorre de prática amparada por disposição expressa de lei (art. 44 da Lei 11.343/2006). Ademais, ao analisar a documentação trazida aos autos, em especial o auto de prisão em flagrante (fls. 23/26) e a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente (fls. 45/48), não se sobressai a ilegalidade apontada na inicial, razão de indeferir a liminar.(...)”

Com efeito, analisando as circunstâncias do fato, qual seja, o suposto crime de tráfico de entorpecentes, releva destacar que a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fls. 45/48, baseou-se nos seguintes fundamentos:

“(...) O primeiro se constata pela materialidade do delito e indícios da participação do agente no crime que lhe é imputado.

Dos elementos existentes nos autos, constata-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade. O requerente foi preso em flagrante com quatro tabletes de maconha, além de serem encontradas em sua residência uma faca, dezoito pedrinhas embaladas e uma pedra grande, aparentando ser a substância conhecida como "crack". O auto de Apresentação e Apreensão, bem como o Laudo de Exame preliminar em Material, fls. 18/21, também reforçam o *fumus comissi delicti*. Quanto ao requisito do *periculum libertatis*, tenho-o como justificado na necessidade da preservação da ordem pública. Conforme demonstrado, há fortes indícios da participação do requerente na difusão ilícita de drogas. Neste ponto, é preciso salientar que o tráfico realiza a difusão da droga no meio social, agredindo fortemente a saúde pública, enquanto bem jurídico tutelado pela norma. Tal conduta precisa ser coibida. É preciso uma resposta estatal para a sociedade, que se mostra fragilizada com a ação desenfreada de indivíduos que, no intuito de lucro fácil, causam severos danos à saúde pública. Por derradeiro, impende consignar que o requerente ostenta maus antecedentes, porquanto condenado nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, cuja sentença já transitou em julgado (fl. 25). Portanto, trata-se de agente reincidente, que, acrescente-se, responde a outro processo, também pelo art. 157, caput, do CP, fl. 26, circunstância que faz concluir que o caso em análise não é fato isolado em sua vida. Portanto, sua constrição se faz necessária, eis que presentes pressupostos da prisão preventiva. Ainda, por se tratar de crime hediondo, os fundamentos para a manutenção da prisão são reforçados. Desta forma, a negativa na soltura do requerente não decorre pura e simplesmente do tipo penal abstrato, nem tampouco somente da vedação expressa do art. 44, da Lei 11.343/06, mas emerge da periculosidade demonstrada dos elementos constantes dos autos.(...)” (grifei)

Portanto, não há falar em constrangimento ilegal do paciente tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista os indícios de autoria e materialidade, constantes no Auto de Prisão em Flagrante, fls. 23/26, Auto de Apresentação de Apreensão, fls. 28/29, e no Laudo de Exame Preliminar em Material, fls. 30/31.

Reitero que o dispositivo constante do art. 44 da Lei 11.343/06 consubstancia-se justificado por ser Lei especial de aplicação no caso concreto, não demonstrando qualquer violação constitucional. Ademais, os indícios da suposta prática do tráfico de drogas somada aos maus antecedentes do requerente, não só fundamentam os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, como exigem a manutenção da prisão cautelar.

Pelo exposto, denego a ordem.

É como voto." (fls. 20/22)

Sobre o tema, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. Ordem denegada." (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada." (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, DJ de 3/4/08).

4. *O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.*

5. *Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).*

6. *Ordem denegada.*" (HC 161.809/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA E APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM OUTRO WRIT PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM.

1. *A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.*" (HC 107.110/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010; sem grifo no original.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado.

Ademais, a decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória foi idoneamente fundamentada com base em fatos que demonstram a periculosidade concreta do Paciente, ante a constatação da reiteração criminosa.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0111150-7

HC 176.534 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100020071952

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WELLESON ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.